## Secretaria de Administração e Finanças

## DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PRECOS

TIPO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE-MG.

A Secretária Municipal de Saúde, Silvia Regina Pereira Silva, nomeada pela Portaria 3.437/2017, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 4.735/2017, o Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Rinaldo Lima Oliveira, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 5.009/2019 e a Secretária de Educação e Cultura, cujas atribuições são definidas no Decreto nº 4731/2017, tendo por prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal 8.666/93, consideram e decidem o que segue:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei Federal 8.666/93; e

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há previsão de poder a Administração Pública revogar os próprios atos, no exercício da autotutela.

Considerando o Processo Judicial Eletrônico nº 5006730-81.2020.8.13.0525 e os termos da decisão;

Observadas as considerações do órgão técnico, a suspensão do feito pela Pregoeira Daniela Luiza Zanatta, entendem, deste modo, que a revogação do processo é a decisão que melhor atende ao interesse público, visto que a superveniência da ação judicial é suficiente a fim de ensejar a revisão dos autos do procedimento.

Nesta toada, é o entendimento jurisprudencial, conforme julgado do Mandado de Segurança 7.017/DF:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3°, DA LEI 8.666/93.





- 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
- 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.
- 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3°, do art. 49, da Lei 8.666/93.
- 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
- 5. Só há aplicabilidade do § 3°, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.
- 6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248).

Destaca-se que, nos termos da parte final do art. 49 da Lei 8.666/93, é possível, no exercício da autotutela, a revogação de todo processo licitatório em decorrência de fato superveniente que ensejou o entendimento de que o procedimento não é mais oportuno e conveniente ao melhor atendimento do interesse público.

Diante do exposto, **DECIDE-SE**:

- a) REVOGAR todo o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 56/2020, em virtude das considerações acima, com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.
- b) DETERMINAR a fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta decisão na imprensa oficial e, para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os possíveis interessados, nos termos dos artigos 49, §3°, 109, inciso I, alínea "c", e 110, todos da Lei de licitações.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Pouso Alegre, 27 de Julho de 2020

SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA:79958249634 Dados: 2020.07.29 15:23:56

Assinado de forma digital por SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA:79958249634

Silvia Regina Pereira Silva Secretária Municipal de Saúde

RINALDO LIMA OLIVEIRA: 04417192871

Rinaldo Lima Oliveira Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

Leila de Fatima Fonseca da Costa Secretária Municipal de Educação e Cultura